



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

Praça Fausto Monteiro, 54 – Centro Alfenas/MG
CEP: 37130-000 Telefone: (35) 3698-2000

Certifico e dou fé, que este documento foi publicado em 13/11/23 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas e demais legislações aplicáveis.
Responsável: _____

RETIFICAÇÃO 008 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA, DA ASSISTÊNCIA E DOS DIREITOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO E OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO Nº 2 DE NOVEMBRO DE 2023 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) – ANEXA, CUJO TEOR SE APLICA AO PRESENTE EDITAL** torna pública a Retificação 008/2023 do Edital 001/2023, RATIFICANDO O CRONOGRAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ART 1º: FICAM ANULADOS DO PROCESSO SELETIVO OS CARGOS ABAIXO RELACIONADOS, EM VIRTUDE DA **RECOMENDAÇÃO Nº 2 DE novembro DE 2023 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) EM ANEXO.** OS CARGOS EM QUESTÃO SERÃO OBJETO DE NOVO EDITAL DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO.

1	ANALISTA DE SAÚDE - EDUCADOR FÍSICO
2	ANALISTA DE SAÚDE - ENFERMEIRO
3	ANALISTA DE SAÚDE - FARMACÊUTICO
4	ANALISTA DE SAÚDE - FISIOTERAPEUTA
5	ANALISTA DE SAÚDE - FONOAUDIÓLOGO
6	ANALISTA DE SAÚDE - NUTRICIONISTA
7	ANALISTA DE SAÚDE - PSICÓLOGO
8	ANALISTA DE SAÚDE - TERAPEUTA OCUPACIONAL

ANEXO II- CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

DATA	HORÁRIO	LOCAL	ATIVIDADE
14/11/2023	-	Mural de Avisos da Prefeitura (Praça Fausto Monteiro 347 – Centro Alfenas/MG) e site http://www.alfenas.mg.gov.br/	Divulgação do Resultado do Curso Introdutório de ACS e ACE e Homologação

Alfenas, 13 de novembro de 2023



COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PROCESSO SELETIVO
Prefeitura Municipal de Alfenas

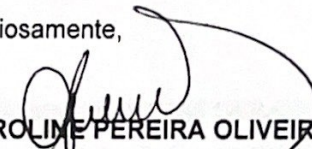
OFÍCIO Nº: 385/2023/6ª PJALF
ASSUNTO: Encaminha Recomendação
ORIGEM: Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas
Inquérito Civil nº 0016.23.000005-7

Alfenas, 07 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Em cordial visita, por ordem da Promotora de Justiça Dra. Gisele Stela Martins Araújo e considerando o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 120, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Administrativa nº 02/2023, para conhecimento e eventual cumprimento dos seus termos, no prazo ali estabelecido.

Atenciosamente,


ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA
Oficial do MPMG
MAMP 615800

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal
Alfenas – Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 02 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: *Processo Seletivo Simplificado. Exigência de experiência profissional como etapa eliminatória. Critério de pontuação diferenciado para experiência profissional específica no município. Ausência de razoabilidade, previsão legal e absoluta imprescindibilidade. Possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por meio da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, especializada na Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela do patrimônio público e consubstanciado no artigo 129 da Constituição Federal, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, dentro outros expressos ou implícitos decorrentes de todo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

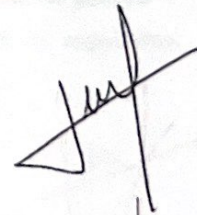
CONSIDERANDO que o Município de Alfenas publicou o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 005/2022, para provimento temporário de 05 (cinco) vagas imediatas e formação de cadastro reserva para o cargo de Analista Saúde da Família – Enfermeiro;

CONSIDERANDO que o processo seletivo, conforme previsão editalícia, fora composto por três etapas, consistentes em: 1ª etapa (*eliminatória*) – análise da documentação apresentada em consonância com os requisitos mínimos para o cargo conforme Anexo I (formação em curso superior de graduação em enfermagem com registro no conselho regional E experiência comprovada em saúde da família); 2ª etapa (*classificatória e eliminatória*) – aplicação de prova objetiva e, por fim, 3ª etapa (*classificatória*) – contagem de tempo de serviço e títulos do profissional sendo atribuído pontos por titulações e experiências conforme item 4.3 do edital nº. 005/2022;

CONSIDERANDO que, no tocante a 1ª etapa eliminatória do edital, esta se mostra desmedida e irrazoável, porquanto ausente de qualquer previsão legal (Lei Municipal nº. 2.257/2019 e nº. 4.642/2015) ou constitucional que a ampare;

CONSIDERANDO que o *princípio da impessoalidade* “nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa e virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”¹, pelo que o processo seletivo deve primar pela *objetividade e imparcialidade durante a seleção*, permitindo que os interessados *concorram de maneira igualitária* à oferta destinada;

¹MEIRELLES, Hely Lopes - Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89-90



CONSIDERANDO que intimamente relacionado à impessoalidade, o *princípio da moralidade* impõe ao agente administrativo o elemento ético de sua conduta, em observância ao agir padrão da coletividade quanto aos seus valores, princípios e moral;

CONSIDERANDO que a situação vulnera, ainda, o *princípio da eficiência*, ao impedir que sejam selecionados os candidatos melhores e mais qualificados, que são, em tese, preteridos por outros em razão de subjetividades alheias ao interesse público;

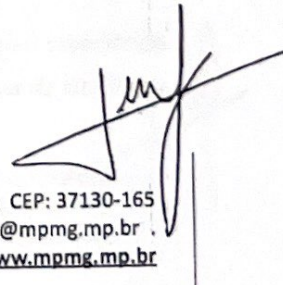
CONSIDERANDO que a exigência de experiência como critério eliminatório do processo seletivo, viola o *princípio da isonomia* mediante exigência de requisitos irrazoáveis aos candidatos, impossibilitando o amplo acesso às vagas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas como forma de materialização do princípio da isonomia, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, de forma que o maior número possível de pessoas possa se candidatar ao preenchimento das vagas de trabalho disponíveis;

CONSIDERANDO que referida amplitude de acesso aos cargos deve encontrar *limites razoáveis* ao provimento das vagas por pessoas capazes de exercer as funções que lhes serão atribuídas de maneira eficaz;

CONSIDERANDO que a função de assegurar a amplitude de acesso aos cargos, empregos e funções públicas dentro dos limites do não comprometimento da eficácia do serviço a ser prestado atribui o constituinte à lei, *não sendo dado ao Poder Executivo estabelecer através de edital – mero ato administrativo – exigências não previstas em lei*;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal garante o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os *requisitos estabelecidos em lei* e aos estrangeiros *na forma da lei*;



CONSIDERANDO que além da existência de lei prevendo os requisitos para provimento de cargo público, deve-se observar o princípio da razoabilidade, *devendo os requisitos legais serem compatíveis à função quando do exercício do cargo*, sob pena de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 4.246/2011, que regulamenta o cargo de Analista de Saúde da Família no Município de Alfenas, que fora acrescentado pela Lei Municipal nº. 4.642/2015 prevê, em seu artigo 7º, que *“para provimento dos cargos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe constante do Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.”*

CONSIDERANDO que o Anexo I da Lei Municipal nº. 4.246/2011, acrescentado pela Lei nº. 4.642/2015 prevê, para o cargo de Analista de Saúde da Família, a exigência somente de *“profissionais de nível superior em enfermagem e odontologia, com respectivo registro no órgão de classe”*, não exigindo, portanto, a experiência comprovada, conforme o fez no Edital nº. 005/2022, constituindo-se, portanto, em flagrante ilegalidade;

CONSIDERANDO que, no tocante a 3ª etapa classificatória do edital, esta se mostra inconstitucional frente a ausência de impessoalidade e razoabilidade, mormente por atribuir pontuação maior para experiência específica na cidade de Alfenas;

CONSIDERANDO que na iniciativa privada não existe atividade similar à experiência solicitada, qual seja, *“Estratégia Saúde da Família”*, mormente porque estas são geralmente exercidas de forma típica pela Administração Pública, inferindo-se possível *direcionamento do certame àqueles que já ocuparam ou ocupam os cargos públicos nesta urbe;*

CONSIDERANDO que, quanto ao critério de maior pontuação para experiência específica, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser *inconstitucional, em prova de títulos, a*

atribuição de pontuação diferenciada àquele que exerceu, anteriormente, cargos perante a Administração Pública, conforme ADCT nº. 1.0000.04.410105-3/000;

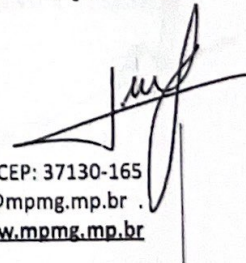
CONSIDERANDO que se mostra desarrazoada a disposição editalícia que cria preferência àqueles que trabalharam em determinado município em detrimento de outros que possam ter realizado trabalho de conteúdo idêntico, porém perante outro município;

CONSIDERANDO a ausência de coerência e plausibilidade na justificativa do Secretário Municipal de Saúde acerca da referida pontuação específica, qual seja, *falta de expertise dos profissionais de saúde que trabalhavam no município à época, sendo, portanto, totalmente contraditória à previsão de pontuação a maior para comprovação de experiência comprovada nesta urbe;*

CONSIDERANDO que a maioria dos candidatos classificados no certame em questão, em especial os primeiros colocados, já trabalharam na Prefeitura Municipal de Alfenas, inclusive nos anos de 2020 a 2022 – *anos estes em que o Secretário Municipal queixa-se da ausência de expertise dos profissionais de saúde na municipalidade* – em nítido benefício aos profissionais que já trabalharam na Administração Pública desta municipalidade;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, a Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Alfenas, Sr. Fábio Marques Florêncio, e ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde de Alfenas, que adote as seguintes providências:



1 - Que a municipalidade atue nos próximos Processos Seletivos Simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as leis cabíveis;

2 - Que se abstenham de exigir, nos Processos Seletivos Simplificados, requisitos não previstos em lei, especialmente no que se refere à exigência de experiência profissional como critério eliminatório dos certames;

3 - Que se abstenham de atribuir, nos Processos Seletivos Simplificados, pontuação para experiência específica sem justificativa plausível e pormenorizada da absoluta imprescindibilidade;

4 - Com fundamento no princípio da continuidade do serviço público, caso tenha havido contratação até a presente data, decorrente do Edital nº. 005/2022, que a municipalidade se abstenha de realizar qualquer prorrogação contratual após findado o prazo inicial, procedendo-se a realização de novo certame público em estrita observância aos princípios constitucionais e leis cabíveis.

2 - Caso ainda não tenha havido contratação decorrente do Edital nº. 005/2022, que a municipalidade proceda a imediata anulação do referido processo seletivo, realizando-se novo certame em estrita observância aos princípios constitucionais e leis cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Para tanto, recomenda-se, ainda, que se dê ampla publicidade a presente recomendação, divulgando-o no site da Câmara, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário

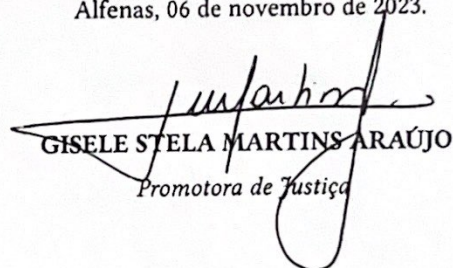
fiquem cômicas de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.249/92.

Ademais, **REQUISITA-SE**, desde logo, que V. Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis:

a) Se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos e, em caso de acatamento desta, deverá apresentar, no mesmo prazo, as **providências adotadas no sentido de cumpri-la**, acompanhado de cópia da documentação comprobatória pertinente.

b) Os nomes dos contratados temporariamente, assim como a data das contratações, com remessa a esta especializada dos contratos efetivamente assinados.

Alfenas, 06 de novembro de 2023.


GISELE STELA MARTINS ARAÚJO
Promotora de Justiça